



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0001320-39.2013.815.0551

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

REMETENTE : Juízo da Comarca de Remígio

1º APELANTE: Município de Remígio (Adv. Vinícius José Carneiro Barreto – OAB/PB 15.564)

2º APELANTE: Instituto de Previdência do Município de Remígio (Adv. Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281)

APELADA: Maria das Dores Alves de Andrade (Adv. Eduardo de Lima Nascimento – 17.980)

**APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICÍPIO E AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO APENAS DA SENTENÇA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INFRAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. CF, ART. 5º, LIV E LV. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES DOS APELOS.**

- “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.

- “Sentença proferida sem prévia citação do réu gera nulidade absoluta por inobservância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPI - AC 00007396720078180028 PI – Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura – j. 17/07/2013 – DJ 24/07/2013). Para além disso, registre-se que “a falta de citação pode ser declarada, de ofício, independentemente de procedimento especial para tal finalidade, posto tratar-se de matéria de ordem pública que impede a formação e o

**desenvolvimento válido e regular do processo". (TJMG - AR 10000100485192000 MG – Rel. Des. Alberto Henrique – 13ª C. Cível – j. 01/08/2013 – DJ 09/08/2013)**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade do processo, julgando-se prejudicadas as demais questões ventiladas nos apelos e nas contrarrazões, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 117.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações e remessa oficial tirados contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança promovida por Maria das Dores Alves de Andrade em desfavor do Município de Remígio e do Instituto de Previdência do Município de Remígio.

Na decisão, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os demandados a restituírem a autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre à Função Gratificada FG-5, Vantagem no período entre fevereiro de 2008 a novembro de 2011, além do desconto sobre o terço de férias relativos aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, a contar do pagamento. A condenação abarcou, ainda, honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre referido valor.

Inconformados, recorrem ambos os demandados. O Município aduz sua ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade pela condenação ao Instituto de Previdência do Município de Remígio. No mérito, defendeu a legalidade dos descontos que, segundo alega, foram lançados sobre a remuneração da autora, inclusive sobre a função gratificada. Assegura que os juros de mora devem se ater ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, bem assim que os débitos inferiores ao teto do regime de previdência devem ser pagos via RPV.

A autarquia previdenciária, por sua vez, alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pelos descontos dos servidores ativos é da edilidade. Em sede de prejudicial de mérito, defende a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, defende que não existiu o referido descontos sobre o terço de férias, tampouco sobre as verbas não incorporáveis. Argumenta que a contribuição incidiu apenas sobre as rubricas de cunho remuneratório. Para além disso, assegura que o termo inicial dos juros de mora deve obedecer o que dispõe a súmula 188, do STJ. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar ou o desprovimento do recurso.

Intimada, a apelada aponta a existência de infração ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Antes de mais nada, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca da legalidade da incidência de descontos tributários sobre determinadas rubricas percebidas pela servidora demandante, ora recorrida, dentre as quais o terço de férias, “Função Gratificada FG/5” e “Vantagem”.

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 475, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'.”**<sup>1</sup>

Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Antes de aprofundar a discussão, porém, necessário examinar as duas preliminares de ilegitimidade passiva dos demandados. Acerca dessa temática, no julgamento do Incidente de Uniformização nº 2000730-32.2013.815.0000, o Plenário deste Tribunal editou as súmulas nº 48 e 49, vazadas nos seguintes termos:

**“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.**

**“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso têm**

---

<sup>1</sup> STJ - EREsp 699.545/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi – Corte Especial – j. 15/12/2010, - DJe 10/02/2011.

**legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.**

Assim, considerando o entendimento uniformizado pelo colegiado, tratando-se de ação em que se pede a devolução do indébito tributário e a suspensão dos descontos, tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, razão pela qual **rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva** arguida por ambos os recorrentes.

Seguindo no exame do recurso, penso que vício de ordem processual impede o julgamento do mérito do litígio. Com efeito, o compulsar dos autos revela que embora a demanda tenha sido proposta em desfavor do Município de Remígio e do seu instituto de previdência, a autarquia previdenciária não foi citada, vindo a ingressar nos autos por ocasião da intimação da sentença, conforme, inclusive, restou certificado à fl. 87.

No panorama posto, o processo encontra-se inquinado de nulidade absoluta, eis que suprimido ato essencial a sua existência, pelo menos em relação ao Instituto de Previdência do Município de Remígio. Ademais, não realizada a citação, o ente público teve cerceado seu direito de defesa, violando a regra do art. 5º, LV, da CF.

Sobre o tema, não desto a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Sentença proferida sem prévia citação do réu gera nulidade absoluta por inobservância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). 2. Recurso conhecido e provido. (TJPI - AC 00007396720078180028 PI – Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura – j. 17/07/2013 – DJ 24/07/2013)**

Para além disso, registre-se que **“a falta de citação pode ser declarada, de ofício, independentemente de procedimento especial para tal finalidade, posto tratar-se de matéria de ordem pública que impede a formação e o desenvolvimento válido e regular do processo”**. (TJMG - AR 10000100485192000 MG – Rel. Des. Alberto Henrique – 13ª C. Cível – j. 01/08/2013 – DJ 09/08/2013)

Expostas estas razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, ao tempo em que dou provimento à remessa oficial para declarar a nulidade do processo, determinando seu retorno ao primeiro grau, a fim de que seja providenciada a citação do Instituto de Previdência do Município de Remígio, dando-se, posteriormente, a regular tramitação ao feito. Prejudicadas as demais questões postas nas apelações e nas contrarrazões. É como voto.

## DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade do processo, julgando-se prejudicadas as demais questões ventiladas nos apelos e nas contrarrazões, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**